

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



GRANDE CARAJÁS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Gabinete Civil**

**SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO**  
**Coordenadoria de Divulgação**

# **GRANDE CARAJÁS**

**BRASÍLIA**  
**1982**

B823g BRASIL. Presidência da República. Secretaria de  
Imprensa e Divulgação. Grande Carajás. Brasília,  
1982. 35p.

1. Recursos Minerais — Brasil. 2. Carajás  
(Serra) — Exploração Mineral. 3. Projeto Grande  
Carajás. I. Título.

CDD 18. 333.8

## APRESENTAÇÃO

Em 15 de outubro de 1980, o Presidente João Figueiredo aprovou o início da execução do projeto de exploração de minério de ferro compreendido no Programa Grande Carajás. Ao fazê-lo, o Presidente da República deu um importante passo para assegurar substanciais acréscimos de receitas cambiais, na segunda metade da década, e, ao mesmo tempo, atendeu a aspirações das populações do Pará e do Maranhão.

Hoje, a importância do Programa Grande Carajás já é do conhecimento de todos, não só quanto aos seus aspectos econômicos, como também sociais, permitindo o desenvolvimento de uma grande área da Amazônia Oriental e criando um pólo de atração para investimentos privados e, conseqüentemente, gerando cerca de 30 mil empregos, que elevarão, a níveis satisfatórios, a renda local.

Para que um programa de tal importância venha a ser melhor conhecido, a Secretaria de Imprensa e Divulgação do Gabinete Civil da Presidência da República, através de sua Coordenadoria de Divulgação, lança esta publicação, em que estão contidos todos os atos normativos referentes ao Programa Grande Carajás.

Brasília, 1982.

Em 15 de outubro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Amazônia Oriental — assim considerada a área compreendida ao norte do paralelo de 8º (oito graus), entre os rios Amazonas, Xingu e Parnaíba, nos Estados do Pará, Goiás e Maranhão — desponta como região capaz de se transformar, na presente década, em importante núcleo impulsor do desenvolvimento econômico e social do País.

2. Efetivamente, trata-se de região dotada de abundantes recursos minerais (ferro, cobre, ouro, alumínio, manganês, níquel e estanho), hidráulicos e florestais, além de áreas adequadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias e de florestamento.

3. O aproveitamento racional dessas potencialidades requer eficiente infra-estrutura, notadamente de transporte, que já está sendo implantada e compreende, basicamente, os seguintes empreendimentos:

- Ferrovia, com 890 km de extensão, ligando a Serra de Carajás a Ponta da Madeira, em São Luís (MA).
- Porto em águas profundas, localizado em Ponta da Madeira (São Luís), apto a operar graneleiros de grande porte.
- Porto fluvial em Vila do Conde (Belém), apto a operar navios de 50 a 60 mil tpb.
- Hidrelétrica de Tucuruí, no rio Tocantins, com capacidade de 4 mil Mw em sua fase inicial de operação.
- Eclusa na represa de Tucuruí, com o objetivo de permitir a navegação fluvial por embarcações de pequeno porte ao longo do Tocantins, entre Marabá, Ipixuna, Tucuruí e Vila do Conde (Belém).

4. A energia hidrelétrica de Tucuruí e mais a conjugação do sistema ferroviário (ligando São Luís a Marabá e Carajás) com o hidroviário (viabilizando o transporte fluvial desde o Trombetas até Marabá, passando por Vila do Conde, em Belém, Tucuruí e Ipixuna) cria condições para o aproveitamento integrado das riquezas minerais de Carajás e da bauxita do Trombetas, Almeirim e Paragominas — quer sob a forma de matérias-primas, quer sob a forma de produtos acabados — assim como para a implantação de empreendimentos agropecuários e florestais, ao longo do eixo de influência da ferrovia. Com isso, começa a configurar-se o que se poderia denominar Constelação de Projetos Grande Carajás.

5. Nesse contexto, as iniciativas concretas em termos de mobilização industrial em larga escala se concentram, atualmente, na produção de alumínio e na extração de minério de ferro, merecendo destaque especial o Projeto Ferro Carajás, em fase de implantação pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD.

6. O Projeto Ferro Carajás tem em vista a exploração das jazidas de minério de ferro situadas na Serra de Carajás, ao sul do Estado do Pará, cujo potencial se estima em 18 bilhões de toneladas. O empreendimento está dimensionado para produzir, numa primeira fase, 35 milhões de toneladas anuais de minério de ferro de alta qualidade para a exportação. Abrange, ainda, a construção de ferrovia que ligará a Serra de Carajás a São Luís (MA), bem como do terminal portuário naquela capital, destinado ao embarque do minério para o exterior.

7. Diversos são os aspectos favoráveis ao êxito do projeto, dentre os quais merecem ser destacados os seguintes:

a) geração de receita cambial da ordem de US\$ 630 milhões anuais, em sua primeira etapa, com a exportação de 35 milhões de toneladas/ano de minério de ferro, podendo atingir cerca de US\$ 1 bilhão/ano ainda na década de 1980, com a ampliação das exportações para 50 milhões de toneladas/ano;

b) geração de receita tributária da ordem de Cr\$ 580 milhões anuais, decorrente do Imposto Único Sobre Minerais;

c) intensificação do nível de atividade econômica das empreiteiras e indústrias nacionais, propiciando emprego para cerca de 30 mil pessoas, na fase de obras;

d) criação de cerca de 6.000 novos empregos diretos e 10.000 indiretos, na fase operacional;

e) elevado índice de nacionalização das máquinas e equipamentos utilizados no projeto (90%);

f) utilização preponderante da hidreletricidade e de outras fontes renováveis de energia.

8. Além desses aspectos de real importância, cabe assinalar que a implantação do Projeto Ferro Carajás funcionará como indutor de atividades econômicas voltadas para o aproveitamento das demais riquezas minerais da região, assim como da implantação de alguns complexos industriais, estrategicamente localizados, e que se destinem ao beneficiamento dessas riquezas. Constituirá, assim, o passo decisivo para o deslanchar de toda a Constelação de Projetos Grande Carajás, apoiada esta em estratégia que visará, principalmente, à exportação do que ali se produzir, desde as matérias-primas aos produtos acabados, aproveitando-se, destarte, todas as oportunidades oferecidas pelo mercado internacional.

9. Por outro lado, o Projeto Ferro Carajás permitirá que a CVRD possa manter o mercado de minério de ferro que já conquistou, na medida em que as suas reservas de hematita em Minas Gerais não mais consigam atender às exigências de exportação, em custo e qualidade. Vale dizer, ainda, que a CVRD já possui suporte adicional de mercado garantido para parcela significativa da produção de Carajás, o que reforça ainda mais a viabilidade do projeto.

10. Em face do exposto, e considerando a importante contribuição que o empreendimento poderá oferecer à economia da Amazônia e do País, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta no sentido de que seja conferida prioridade ao Projeto Ferro Carajás, para os seguintes efeitos:

a) concessão de aval ou garantia do Tesouro Nacional ou de instituições financeiras públicas, na contratação, pela Companhia Vale do Rio Doce ou sua controlada Amazônia Mineração S.A., de empréstimos e financiamentos externos;

b) concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais assegurados pela legislação federal específica em vigor;

c) obtenção, pela Companhia Vale do Rio Doce, de empréstimos junto a instituições financeiras nacionais, em montantes compatíveis com o cronograma financeiro estabelecido para a implantação do projeto;

d) autorização e emissão de guias para importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como conjuntos, partes, peças e acessórios, destinados à implantação do projeto; e

e) realização ou cumprimento de quaisquer outros atos, formalidades ou diligências a cargo de autoridades, órgãos ou entidades da Administração Federal, necessários à aprovação e execução do projeto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Em 19 de novembro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dentre as iniciativas governamentais destinadas a viabilizar o aproveitamento integrado das riquezas minerais da Amazônia Oriental, notadamente as da Serra de Carajás (ferro, cobre, ouro, alumínio, manganês, níquel e estanho), constituiu marco de fundamental importância a decisão adotada por Vossa Excelência no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico e consubstanciada na Exposição de Motivos nº 50/80 - CDE, de 15-10-80, de conferir prioridade ao Projeto Ferro Carajás, para, entre outros efeitos, os relacionados com a obtenção de aval ou garantia do Tesouro Nacional na contratação de empréstimos externos, a fruição de incentivos fiscais, a importação de máquinas e equipamentos e a contratação de empréstimos internos.

2. Com efeito, foram lançadas as bases institucionais tendentes a assegurar o normal prosseguimento e a conclusão do Projeto Ferro Carajás, que tem por objetivo a exploração das jazidas de minério de ferro situadas na Serra de Carajás, ao sul do Estado do Pará, cujo potencial se estima em 18 bilhões de toneladas. O empreendimento — dimensionado para produzir, numa primeira etapa, 35 milhões de toneladas anuais de minério de ferro de alta qualidade para a exportação — encontra-se em plena execução pela Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, abrangendo, além da mina, a construção da ferrovia que ligará a Serra de Carajás a São Luís(MA), bem como de porto em águas profundas na localidade de Ponta da Madeira(São Luís), destinado ao embarque do minério para o exterior.

3. Paralelamente, estão sendo implantados ou em vias de implantação outros importantes projetos, que, juntamente com a ferrovia e o porto já referidos, constituirão a infra-estrutura básica capaz de propiciar suporte comum a diferentes empreendimentos, que terão assim reduzidos os respectivos custos de instalação. Tais projetos de infra-estrutura são os seguintes:

- Hidrelétrica de Tucuruí, no rio Tocantins, com capacidade de 4 mil Mw em sua fase inicial de operação.
- Eclusa na represa de Tucuruí, com o objetivo de permitir a navegação fluvial por embarcações de pequeno porte ao longo do Tocantins, entre Marabá, Ipixuna, Tucuruí e Vila do Conde(Belém).
- Porto fluvial em Vila do Conde(Belém), apto a operar navios de 50 a 60 mil tpb.
- Outros projetos relacionados com a infra-estrutura e equipamentos de transporte, bem assim como a utilização de hidrovias.

4. Repousa, portanto, na existência de eficiente infra-estrutura, que inclui a energia elétrica de Tucuruí e a conjugação de sistema ferroviário (ligando São Luís a Marabá e Carajás) com o hidroviário (viabilizando o transporte fluvial desde o Trombetas até Marabá, passando por Vila do Conde, Tucuruí e Ipixuna), a estratégia para o aproveitamento integrado das riquezas minerais de Carajás e da bauxita do Trombetas, Almeirim e Paragominas, assim como para a implantação de empreendimentos agropecuários, florestais e agroindustriais.

5. Nesse contexto, o Projeto Ferro Carajás, com sua ferrovia e porto, criará condições favoráveis ao desenvolvimento de diversas atividades econômicas na região, sobretudo as voltadas para a exploração e beneficiamento dos recursos minerais, constituindo-se em ponto de partida para o deflagrar do Programa Grande Carajás, com forte conteúdo exportador.

6. Afigura-se, entretanto, oportuno e inadiável, com o objetivo precípuo de atrair investimentos privados para a região, o estabelecimento de regime especial de incentivos, que ora temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, na forma do anexo projeto de decreto-lei.

7. Pelo **caput** do artigo 1º do diploma legal, cuja expedição ora se propõe a Vossa Excelência, fica instituído regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros destinados aos empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás, a ser desenvolvido na área que delimita. O parágrafo único esclarece que tais incentivos são os assegurados pela legislação federal e que sua concessão far-se-á nos termos, limite e condições estabelecidos no regulamento a ser expedido.

8. O artigo 2º descreve quais os empreendimentos que irão integrar o Programa Grande Carajás, indicando, inclusive, os que terão prioridade como serviços de infra-estrutura na área delimitada.

9. Pelo artigo 3º, é criado — na Secretaria de Planejamento da Presidência da República — um Conselho Interministerial, com a finalidade de coordenar, promover e executar, de forma integrada, as medidas necessárias à viabilidade do Programa Grande Carajás e à concessão dos incentivos de que trata o decreto-lei. Prevê-se, no § 1º, que o Conselho poderá exercer, diretamente ou através de órgão executivo próprio, atribuições de outros órgãos e entidades da Administração Federal; e, no § 2º, que serão estabelecidos por decreto a composição, estruturação, competência e funcionamento desse Conselho.

10. Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência do decreto-lei na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

11. O recurso a decreto-lei é plenamente justificado, nos termos do artigo 55, item II, da Constituição, porquanto a matéria de que trata é de finanças públicas, envolve normas tributárias e reveste-se do caráter de urgência, além de apresentar interesse público da maior relevância.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Em 19 de novembro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que "dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás e dá outras providências".

2. Trata-se de dar cumprimento ao § 2º do artigo 3º do decreto-lei que institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás, cuja expedição estamos propondo a Vossa Excelência, também na presente data.

3. O artigo 1º do projeto de decreto prevê que o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás será integrado pelos Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento, das Minas e Energia, dos Transportes, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, do Interior, da Agricultura e do Trabalho, sob a presidência do primeiro.

4. O § 1º do mesmo artigo dispõe que esse Conselho contará com uma Secretaria Executiva, sob a direção de Secretário Executivo a ser designado por Vossa Excelência. E o § 2º atribui à SEPLAN o encargo de fornecer o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento da referida Secretaria Executiva.

5. No artigo 2º e seu parágrafo único regula-se a competência, respectivamente, do Conselho Interministerial e de sua Secretaria Executiva.

6. O artigo 3º especifica para que efeitos, e observada a legislação aplicável, será conferido tratamento preferencial pelos órgãos e entidades da Administração Federal aos empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás.

7. Pelo artigo 4º, fica criada e incluída na Tabela Permanente da SEPLAN, de que trata o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, a função de confiança de Secretário Executivo do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, código LT-DAS-101.6.

8. Finalmente, o artigo 5º estabelece que as despesas decorrentes do decreto serão atendidas com recursos orçamentários da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

## DECRETO-LEI Nº 1.813, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

*Institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica instituído regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros para os empreendimentos compreendidos no Programa Grande Carajás, a ser desenvolvido na área localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingu e Parnaíba, abrangendo parte dos estados do Pará, Goiás e Maranhão (Ver, na pág. 33, a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.904/81.)

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere este artigo são os instituídos pela legislação federal e serão concedidos nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 2º — Os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás compreendem:

I — serviços de infra-estrutura, com prioridade para:

- a) o projeto da Ferrovia Serra de Carajás-São Luís;
- b) a instalação ou ampliação do sistema portuário e de outros investimentos necessários à criação e utilização dos corredores de exportação de Carajás;
- c) as obras e instalações para a criação e utilização de hidrovias com capacidade para transporte de grandes massas;
- d) outros projetos concernentes a infra-estrutura e equipamentos de transportes que se façam necessários à implementação e ao desenvolvimento do Programa Grande Carajás;

e) o aproveitamento hidrelétrico das bacias hidrográficas;

II — projetos que tenham por objetivo atividades de:

- a) pesquisa, prospecção, extração, beneficiamento, elaboração primária ou industrialização de minerais;
- b) agricultura, pecuária, pesca e agroindústria;
- c) florestamento, reflorestamento, beneficiamento e industrialização de madeira;

d) aproveitamento de fontes energéticas;

III — outras atividades econômicas consideradas de importância para o desenvolvimento da região.

Art. 3º — É criado, na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, um Conselho Interministerial, com a finalidade de coordenar, promover e executar, de forma integrada, as medidas necessárias à viabilidade do Programa Grande Carajás e à concessão dos incentivos de que trata o presente decreto-lei.

§ 1º — No cumprimento de sua finalidade, poderá o Conselho Interministerial exercer as atribuições de outros órgãos e entidades da Administração Federal, diretamente ou através de órgão executivo próprio.

§ 2º — A composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Interministerial serão estabelecidos em decreto.

Art. 4º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DECRETO Nº 85.387, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, decreta:

Art. 1º — O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás terá a seguinte composição:

I — Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II — Ministro das Minas e Energia, que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos;

III — Ministro dos Transportes;

IV — Ministro da Indústria e do Comércio;

V — Ministro da Fazenda;

VI — Ministro do Interior;

VII — Ministro da Agricultura; e

VIII — Ministro do Trabalho.

§ 1º — O Conselho Interministerial contará com uma Secretaria Executiva, dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Presidente da República.

§ 2º — A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fornecerá o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 2º — Compete, privativamente, ao Conselho Interministerial:

a) estabelecer as políticas e os critérios gerais a serem observados na apreciação e aprovação de projetos e programas integrantes do Programa Grande Carajás;

b) aprovar, com base em proposta da Secretaria Executiva, a implantação da infra-estrutura necessária ao Programa Grande Carajás;

c) aprovar, com base em proposta da Secretaria Executiva, os empenhamentos que devam ser beneficiados com os incentivos previstos no Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980;

d) definir as condições em que a Secretaria Executiva exercerá atribuições de outros órgãos e entidades da Administração Federal para a prática de atos necessários à execução dos projetos e programas aprovados;

e) destinar recursos financeiros complementares aos empreendimentos do Programa Grande Carajás e supervisionar sua aplicação.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Executiva, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais:

a) estudar os projetos e programas, inclusive de infra-estrutura, e propor ao Conselho Interministerial sua aprovação;

b) acompanhar a implantação dos projetos e programas aprovados;

c) praticar os atos administrativos necessários à execução dos projetos e programas aprovados;

d) praticar os demais atos necessários à execução do presente decreto e do regulamento previsto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.

Art. 3º — Aos empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás será conferido tratamento preferencial pelos órgãos e entidades da Administração Federal, observada a legislação aplicável, para efeito de:

a) concessão, arrendamento e titulação de terras públicas, regularização e discriminação de terras devolutas ou, quando for o caso, desapropriação de terras particulares necessárias à execução dos projetos;

b) licença ou concessão para construção e operação de instalações portuárias;

c) contratos para fornecimento de energia elétrica e para transporte fluvial;

d) cessão ou arrendamento de direitos de exploração mineral ou florestal;

e) autorização, emissão de guias e concessão de financiamentos para exportação;

f) autorização e emissão de guias para importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como conjuntos, partes, peças e acessórios, destinados à implantação, ampliação, modernização ou reaparelhamento de empresas, inclusive no caso de investimento direto estrangeiro sob a forma de bens ou serviços;

g) autorização e registro de empréstimos externos, inclusive para pagamento no exterior de bens ou serviços;

h) concessão de aval ou garantia do Tesouro Nacional, ou de instituições financeiras públicas, para empréstimos externos;

i) autorização para funcionamento de empresas de mineração;

j) participação, com recursos públicos, no capital social de sociedades titulares dos projetos;

l) aprovação de contratos de transferência de tecnologia, assistência ou consultoria técnica para a implantação e operação dos projetos;

m) quaisquer outros atos, formalidades ou diligências necessários à aprovação e execução dos empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás.

Art. 4º — É criada e incluída na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o Decreto nº 79.208, de 7 de fevereiro de 1977, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, a função de confiança de Secretário Executivo do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, código LT-DAS-101.6.

Art. 5º — As despesas decorrentes deste decreto serão atendidas com recursos orçamentários da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 6º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 22 de dezembro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei isentando de imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás. Esse programa, de extrema importância no momento que o País atravessa, foi definido pelo Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, que criou um Conselho Interministerial (artigo 3º) com poderes para aplicar um regime especial de concessão dos incentivos tributários e financeiros já existentes na legislação (artigo 1º e seu parágrafo único).

2. O artigo 1º do projeto estabelece uma hipótese nova de isenção de imposto de renda a ser concedida, com exclusividade, pelo Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, por um prazo de 10 (dez) anos, às pessoas jurídicas que instalarem, ampliarem ou modernizarem, até o dia 31 de dezembro de 1985, empreendimentos que se coadunem com os objetivos do referido programa.

3. Os artigos 2º e 3º visam a compatibilizar o novo incentivo com o sistema de tributação da renda previsto pela legislação fiscal.

4. O artigo 4º do projeto, de natureza interpretativa, previne eventuais dúvidas que possam surgir com a introdução, no ordenamento jurídico, da isenção proposta no artigo 1º. Objetivou-se esclarecer que a nova isenção não derroga, na área compreendida pelo programa (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813/80), os incentivos que lhe forem aplicáveis pela legislação vigente, nem os regimes existentes de concessão, conforme o previsto no artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.813/80.

5. O artigo 5º faculta ao Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a expedição de normas complementares que se fizerem necessárias à execução do decreto-lei proposto.

6. O recurso a decreto-lei é plenamente justificado, nos termos do artigo 55, item II, da Constituição, porquanto a matéria de que trata é de natureza tributária e se reveste do caráter de urgência, além de apresentar interesse público da maior relevância.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

## DECRETO-LEI Nº 1.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

*Isenta de imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Poderá ser concedida às pessoas jurídicas que, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, instalarem, ampliarem ou modernizarem, até 31 de dezembro de 1985, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, isenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativamente aos resultados obtidos nos referidos empreendimentos.

Parágrafo único. A isenção será concedida por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, que deverá ser comunicado à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º — O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da isenção de que trata o artigo anterior não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que deverá ser utilizado para investimento no mesmo ou em outro empreendimento integrante do Programa Grande Carajás.

§ 1º — No caso de incorporação ao capital social da reserva constituída na forma deste artigo, a parcela do aumento do capital derivada do valor do imposto que deixou de ser pago em virtude da isenção não será considerada reinvestimento para os efeitos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.

§ 2º — A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário.

§ 3º — Consideram-se distribuição do valor do imposto:

- a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;
- b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º — A isenção prevista neste decreto-lei não exime a pessoa jurídica titular do empreendimento das demais obrigações previstas na legislação do imposto de renda, especialmente as relativas à retenção e ao recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos e à prestação de informações.

Parágrafo único. Além das obrigações de que trata este artigo, a pessoa jurídica titular de empreendimento integrante do Programa Grande Carajás deverá efetuar, com clareza e exatidão, o registro contábil das operações e dos resultados correspondentes ao empreendimento isento nos termos do artigo 1º deste decreto-lei, destacando-o do registro das operações e dos resultados referentes a empreendimentos ou atividades não abrangidos pela isenção.

Art. 4º — A isenção prevista neste decreto-lei não exclui, na área compreendida pelo Programa Grande Carajás, a concessão dos incentivos a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.

Art. 5º — O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás poderá expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 6º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Em 22 de junho de 1981**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, que "regulamenta o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980".

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o referido parágrafo único esclarece que os incentivos tributários e financeiros assegurados aos empreendimentos compreendidos no Programa Grande Carajás — cujo regime especial de concessão ficou criado por aquele diploma legal — "são os instituídos pela legislação federal e serão concedidos nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento".

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980 — ao autorizar o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a conceder isenção do imposto de renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empreendimentos integrantes do referido programa que, até o exercício de 1985, se instalarem, ampliarem ou modernizarem na área de sua atuação — conferiu poderes àquele Colegiado para expedir as normas complementares necessárias à execução do mencionado decreto-lei.

4. Por outro lado, vem de ser empossado o Secretário Executivo do Conselho Interministerial, designado por Vossa Excelência através de decreto de 22 de abril último, urgindo, em consequência, que seja implantada e entre em funcionamento a estrutura orgânica do programa, regulada pelo Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980.

5. Assim sendo, torna-se necessária a expedição de decreto que regulamente o mencionado parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813/80. Daí prever o artigo 1º do diploma legal, objeto do incluso projeto, que o regime especial de concessão de tais incentivos obedecerá ao disposto no decreto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência.

6. O artigo 2º do texto anexo estabelece o procedimento a ser observado pelo titular de empreendimento econômico interessado na obtenção dos benefícios: deverá apresentar o respectivo projeto à Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, indicando na petição inicial os dispositivos legais específicos em que se arrima.

7. Paralelamente, o artigo 3º do mesmo texto determina à Secretaria Executiva do programa que, ao apreciar o projeto apresentado, diligenciará junto ao interessado, quando necessário, para que o empreendimento se coadune com as políticas e os critérios fixados pelo Conselho Interministerial (cf. Decreto nº 85.387/80, artigo 2º, "a", e parágrafo único, "a" e "d"). Nesta fase, é admissível negociação entre as partes tendente aos ajustamentos convenientes, observadas as normas gerais traçadas pelo referido Colegiado.

8. O artigo 4º do texto incluso regula, por sua vez, o procedimento administrativo interno: a Secretaria Executiva, ao submeter o projeto à deliberação do Conselho Interministerial, proporá a concessão do incentivo ou conjunto de incentivos, nos limites e condições necessários para assegurar a viabilidade do empreendimento (*caput*); tais condições e limites observarão sempre o conteúdo e o alcance das leis ou decretos-leis específicos para cada incentivo, bem como, no que couber, a respectiva regulamentação (§ 1º); a decisão do Colegiado, aprovatória do empreendimento e concessiva dos incentivos, será objeto de ato declaratório expedido pelo Secretário Executivo (§ 2º).

9. Por outro lado, prevê o artigo 5º do referido texto que o tratamento preferencial de que trata o artigo 3º do mencionado Decreto nº 85.387/80 — a ser conferido por órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União aos empreendimentos integrantes do programa — respeitará os termos da decisão do Conselho Interministerial que aprovar cada empreendimento e lhe conceder os incentivos cabíveis.

10. Finalmente, o artigo 6º do projeto em pauta confere ao Conselho Interministerial competência para expedir as normas complementares necessárias, bem como atribui a seu presidente a solução dos casos omissos.

11. Tal decreto, se de acordo Vossa Excelência, entraria em vigor na data de sua publicação, consoante previsto no artigo 7º.

Aproveitamos a oportunidade, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

## DECRETO Nº 86.157, DE 29 DE JUNHO DE 1981

*Regulamenta o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, que institui regime especial de incentivos para os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, e no Decreto nº 85.387, de igual data, decreta:

Art. 1º — O regime de concessão, pelo Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, dos incentivos tributários e financeiros a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, obedecerá ao disposto no presente decreto.

Art. 2º — Para fruição dos benefícios a serem concedidos pelo Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, o titular de empreendimento econômico interessado apresentará o respectivo projeto à Secretaria Executiva do mesmo programa, indicando as disposições legais específicas em que se fundamentar o pedido.

Art. 3º — A Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, ao apreciar o projeto apresentado, diligenciará junto ao interessado, sempre que necessário, para que o empreendimento se ajuste às políticas e critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Interministerial para sua aprovação.

Art. 4º — Ao submeter à aprovação do Conselho Interministerial projeto de empreendimento que deva ser considerado integrante do programa, a Secretaria Executiva proporá a concessão de incentivo ou conjunto de incentivos, nos limites e condições que entender necessários para viabilizar tal empreendimento.

§ 1º — As condições e os limites a que se refere o **caput** deste artigo respeitarão o conteúdo e o alcance das leis ou dos decretos-leis que dispuserem sobre cada incentivo, observada, no que couber, a respectiva regulamentação.

§ 2º — A decisão do Conselho Interministerial que aprovar empreendimento e conceder incentivo será objeto de ato declaratório expedido pelo Secretário Executivo do Programa Grande Carajás.

Art. 5º — O tratamento preferencial a ser conferido por órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta aos empreendi-

mentos integrantes do Programa Grande Carajás, para os efeitos indicados no artigo 3º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, respeitará os termos da decisão de que trata o § 2º do artigo 4º do presente decreto.

Art. 6º — O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, mediante resolução expedida por seu presidente, poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução deste decreto.

Art. 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## RESOLUÇÃO Nº 01, DE 4 DE AGOSTO DE 1981

O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, e tendo em vista que lhe compete, privativamente, estabelecer as políticas e os critérios gerais a serem observados na apreciação e aprovação de empreendimentos com vistas a se integrarem no Programa Grande Carajás, e considerando:

- que a economia de mercado é a opção brasileira onde o planejamento do desenvolvimento e toda a atuação governamental devem voltar-se para a orientação, apoio e estímulo aos setores privados, limitando-se o Governo, como produtor e investidor, aos campos e atividades exigidos pelo interesse e segurança nacionais;

- que a área abrangida pelo programa, a despeito da identificação da província mineral e da potencialidade energética, continua sendo uma região ainda em processo de descobrimento, daí a requerer normas revestidas da maior flexibilidade;

- que o processo de desenvolvimento econômico é um esforço nacional e, embora se reconheça a importância dos recursos externos para o desenvolvimento, este deverá ser financiado, basicamente, pela poupança interna, cujas limitações aconselham a concentração de esforços em áreas selecionadas;

- que o ônus social que representa a concessão de incentivos fiscais e financeiros somente se justifica pela ausência temporal de condições locais ou de mercado capazes de assegurar o pleno e normal desenvolvimento de atividades relevantes do ponto de vista de política econômico-social;

- que a relevância dos recursos renováveis para o abastecimento regional e os excedentes exportáveis em alimentos, matérias-primas e energias alternativas, impõem especial atenção para o setor agropecuário e florestal;

- que a pequena e média empresa podem, pelas suas características, vir a contribuir efetivamente para o esforço de desenvolvimento na área-programa;

- que a participação crescente da indústria nacional, principalmente de bens de capital e de serviços, nos investimentos, é de fundamental importância para adaptação, absorção e criação de tecnologias;

- que é da responsabilidade do Estado a implantação da infra-estrutura mínima de uso coletivo, cabendo mobilizar a participação do usuário quando a mesma for de interesse exclusivo ou preponderante;

— que é do interesse do País agregar às exportações, sempre que possível, maior parcela do trabalho nacional;

— que a participação estrangeira será acolhida na implantação do programa, nos termos da legislação vigente;

— que a absorção de recursos externos deve processar-se com menor impacto possível no balanço de pagamentos do País;

— que a compatibilização dos empreendimentos com a conservação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente é de suma importância para o equilíbrio ecológico;

— que é da maior importância estimular a adequação do quadro de recursos humanos da região às exigências específicas do Programa Grande Carajás, resolve:

I — Estabelecer zoneamentos, definindo distritos industriais, agrícolas, pecuários e florestais, com o aproveitamento da infra-estrutura implantada, em implantação ou programada.

II — Aceitar, para apreciação, projetos de empreendimentos para os quais os recursos financeiros estejam definidos pelas respectivas fontes, depois de aprovada a carta-consulta.

III — Outorgar incentivos fiscais e financeiros apenas nos limites, prazos e condições que entender necessários para viabilizar economicamente empreendimentos que se ajustem às políticas, objetivos e critérios gerais estabelecidos para o programa.

IV — Encorajar, sempre que possível, o florescimento e a preservação da pequena e média empresa.

V — Ensejar progressivo desenvolvimento da indústria brasileira de bens de capital e de serviços, atribuindo prioridades, entre empreendimentos da mesma natureza, aos de maior participação de máquinas e equipamentos de fabricação nacional ou com programas de nacionalização aprovados pelos órgãos competentes.

VI — Adotar providências para acelerar os levantamentos de recursos naturais e a geração e/ou adaptação de tecnologias compatíveis com a especificidade do trópico úmido.

VII — Estabelecer, quando for o caso, dentro do horizonte definido pelo Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, para a necessária proteção ao trabalho nacional, qual o grau mínimo de elaboração para exportação dos produtos da região.

VIII — No caso de participação do capital externo, e nos termos da legislação vigente, atribuir a seguinte escala de prioridade: capital de risco; introdução de tecnologia; financiamento resgatável pela exportação de produtos que a operação financeira busca desenvolver; e financiamentos correntes.

IX — Estabelecer que os empreendimentos considerem medidas de proteção ao meio ambiente.

X — Ter sempre presente, na apreciação dos projetos e dentro da noção do conjunto que formam, o imperativo da economia de divisas e conservação energética possíveis.

XI — Estimular a formação profissional da região, no sentido de ajustá-la, qualitativa e quantitativamente, às exigências dos projetos aprovados de forma a privilegiar a mão-de-obra local.

XII — Determinar aos órgãos envolvidos o encaminhamento, à Secretaria Executiva, das estimativas de gastos totais e respectivos cronogramas de dispêndios correspondentes à infra-estrutura mínima em implantação ou a ser implantada a partir da definição dos zoneamentos e do estabelecimento dos distritos.

XIII — Credenciar a Secretaria Executiva para gestionar junto às superintendências regionais, governos estaduais e demais órgãos públicos intervenientes na região-programa, no sentido da máxima convergência de diretrizes, critérios e ações, considerado o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.

## RESOLUÇÃO Nº 02, DE 4 DE AGOSTO DE 1981

O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, e tendo em vista as políticas e critérios gerais de que tratam os itens I e XII da Resolução nº 01, desta data, resolve:

I — Estabelecer, inicialmente, as seguintes zonas industriais na área do Programa Grande Carajás:

- Barcarena (PA)
- Marabá (PA)
- Serra dos Carajás (PA)
- São Luís (MA)
- Tucuruí (PA)
- Imperatriz (MA)

II — Recomendar que a implantação de distritos nas zonas industriais não deverá ensejar, em princípio, a criação de novos organismos governamentais. Os esforços se concentrarão, fundamentalmente, na coordenação dos órgãos já existentes, quer sejam federais, estaduais e municipais, os quais estejam, direta ou indiretamente, envolvidos na promoção do desenvolvimento industrial. E, sempre que necessário e possível, viabilizando, em matéria de recursos, a capacidade contributiva desses órgãos para o esforço conjunto.

III — Cometer à Secretaria Executiva as gestões necessárias, junto às superintendências regionais e demais órgãos envolvidos, com vistas a situar os distritos nas zonas industriais alinhadas no item I, bem como adotar as providências pertinentes à sua implementação.

## RESOLUÇÃO Nº 03, DE 4 DE AGOSTO DE 1981

*(Revogada pela Resolução nº 06, de 28.4.82.)*

O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, combinado com o Decreto nº 85.387, de igual data, e considerando:

— que o citado Decreto-lei nº 1.813/80, tendo em vista a flexibilidade exigida pelas características da região do Programa Grande Carajás, contempla, de maneira ampla, além das mencionadas nos itens I e II de seu artigo 2º, outras atividades econômicas consideradas de importância para o desenvolvimento da região como integrantes do programa (item III);

— que cabe ao Conselho Interministerial estabelecer, em cada caso, as condições em que as atividades previstas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.813/80 possam, pela sua importância, ser consideradas como integrantes do programa, resolve:

I — Para os fins do item III do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, serão consideradas atividades econômicas de importância para o desenvolvimento do Programa Grande Carajás, aquelas realizadas na implantação, ampliação ou modernização de projetos de infra-estrutura integrantes do programa.

II — Os empreendimentos de que trata o item anterior serão beneficiados exclusivamente com a isenção do imposto de renda e desde que observadas as seguintes condições: o valor do imposto que deixar de ser pago pelo titular do benefício seja utilizado em empreendimentos integrantes do programa e, por parecer da Secretaria Executiva, o Conselho Interministerial considerá-lo contribuição financeira significativa para viabilização econômica destes empreendimentos.

## RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, no uso de suas atribuições e considerando, de um lado, a necessidade do mais intenso aproveitamento da capacidade nacional para a criação, adaptação e absorção de tecnologias e, de outro, as exigências específicas ao desenvolvimento da área abrangida pelo Programa Grande Carajás, resolve:

I — Instituir, junto à Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, uma Comissão Consultiva de Ciência e Tecnologia com os seguintes objetivos:

- a) avaliar as limitações a um maior e melhor aproveitamento do potencial brasileiro para criar, adaptar e absorver tecnologias;
- b) estudar o aproveitamento adequado da cooperação científica e técnica internacional;
- c) acompanhar os efeitos dos programas de desenvolvimento da área do Programa Grande Carajás em relação ao ecossistema regional.

II — Integram a Comissão Consultiva de Ciência e Tecnologia:

- a) o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), que atuará como coordenador;
- b) os representantes dos seguintes órgãos:
  - Instituto de Planejamento (SEPLAN);
  - Departamento Nacional da Produção Mineral (MME);
  - Secretaria Especial do Meio Ambiente (MI);
  - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (MA);
  - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (MA);
  - Secretaria de Tecnologia Industrial (MIC);
  - Secretaria de Emprego e Salário (MTb);
- c) 3 (três) pessoas de ilibada reputação e conhecida competência no campo da ciência e tecnologia.

III — Os membros de que trata a alínea "c" do item anterior serão indicados, em lista tríplice para cada vaga, pela Secretaria Executiva e perante esta tomarão posse, após nomeados pelo Ministro-Presidente do Conselho Interministerial.

IV — Os representantes dos órgãos referidos nas alíneas "a" e "b" do item II serão por aqueles indicados à Secretaria Executiva, que os designará para nomeação pelo Presidente do Conselho Interministerial.

V — Caberá à Secretaria Executiva coordenar, juntamente com o CNPq, as providências necessárias para funcionamento da referida comissão.

## RESOLUÇÃO Nº 05, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1981

O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, e o artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 85.387, de igual data, e considerando:

- que o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT submeteu à consideração da Secretaria Executiva deste Conselho dois estudos, abrangendo um a concessão de uso de terras da União à Cia. Vale do Rio Doce e, outro, os anteprojetos de assentamento sob os títulos: Carajás I, Carajás II e Carajás III;

- que a maior parte das terras existentes na Serra dos Carajás e adjacências pertence à União e se encontra sob jurisdição do GETAT;

- que são necessários cuidados especiais com a proteção do ecossistema nas imediações das minas, que já entraram ou entrarão em exploração na província mineral de Carajás;

- que as melhores condições infra-estruturais que estão sendo criadas na Serra de Carajás recomendam, desde já, a necessidade de providências para evitar-se a ocupação desordenada das áreas adjacentes, que devem ser reservadas para futura definição de seu aproveitamento econômico, resolve:

I — Manifestar sua concordância com a concessão à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD do uso, como direito real resolúvel, sobre terras adjacentes às suas minas localizadas na Serra de Carajás, com área aproximada de 429 mil hectares, desde que antes de efetivada a concessão, seja colhida a aprovação do Senado Federal e observado o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

II — Manifestar sua concordância com o programa contido nos anteprojetos de assentamento, objeto do estudo anexo, denominados Carajás II e Carajás III, tendo-se em conta, inclusive, o interesse na produção de alimentos para atender às populações envolvidas nos projetos de mineração, recomendando que na elaboração dos respectivos projetos de assentamento seja tida na devida conta a situação de eventuais ocupantes.

III — Manifestar sua concordância com a constituição de reserva para futuro aproveitamento econômico, nas adjacências da província mineral de Carajás, na qual ficará também incluída a área indicada no referido estudo para o anteprojeto de assentamento denominado Carajás I, cabendo aos órgãos interessados, GETAT e IBDF, gerenciarem junto à Cia. Vale do Rio Doce para obtenção do apoio logístico para efeito de facilitar os trabalhos de conservação e vigilância das referidas terras devolutas da União, cujos limites e área serão fixados pelo GETAT, levando também na devida conta a existência de títulos de propriedade no perímetro da reserva a ser constituída.

Em 22 de dezembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, instituiu um regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros para estimular inversões de capitais privados em empreendimentos que se identifiquem com os objetivos do Programa Grande Carajás e que estejam compreendidos na área geográfica localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingu e Parnaíba, com abrangência de parte dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão.

2. A linha demarcatória do limite sul — paralelo de 8º (oito graus) —, definida como referencial em território de extensão contínua, possibilitou a configuração de situações em que o espaço político-administrativo de jurisdição de alguns municípios fosse fracionado, daí emergindo inconvenientes para aplicação de tratamento equânime, por parte da direção do Programa Grande Carajás, em toda a extensão das áreas administradas pelas municipalidades em questão.

3. Para corrigir essas situações singulares e tendo em conta a circunstância de que o município se constitui a menor unidade com autonomia administrativa na Federação e, por isso, não seria aconselhável dividi-lo para efeito de um programa de desenvolvimento regional, o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás alvitrou a conveniência de alterar-se a redação dada ao caput do artigo 1º do citado Decreto-lei nº 1.813/80, a fim de que sejam contemplados, em toda a sua área de jurisdição, os seguintes municípios cortados pelo paralelo de 8º (oito graus): Colina de Goiás, Colméia, Filadélfia, Goiatins e Itaporã de Goiás, no Estado de Goiás; Balsas, Carolina, Riachão, Sambaíba e Tasso Fragoso, no Estado do Maranhão; Conceição do Araguaia e São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

4. Com esse escopo e na qualidade de presidente do referido Colegiado, tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência texto do projeto de decreto-lei, em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

## DECRETO-LEI Nº 1.904, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

*Altera a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, mantido o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — Fica instituído regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros para os empreendimentos compreendidos no Programa Grande Carajás, a ser desenvolvido na área localizada ao norte do paralelo de 8º (oito graus) e entre os rios Amazonas, Xingu e Paranaíba, abrangendo parte dos Estados do Pará, Goiás e Maranhão, bem como, em toda a sua extensão, os seguintes municípios cortados pelo referido paralelo:

I — no Estado do Pará: Conceição do Araguaia e São Félix do Xingu;

II — no Estado de Goiás: Colina de Goiás, Colméia, Fila-délfia, Goiatins e Itaporã de Goiás;

III — no Estado do Maranhão: Balsas, Carolina, Riachão, Sambaíba e Tasso Fragoso.”

Art. 2º — O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1982**

O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980, combinado com o Decreto nº 85.387, de igual data, e considerando:

— que o citado Decreto-lei nº 1.813/80, tendo em vista a flexibilidade exigida pelas características da região do Programa Grande Carajás, contempla, de maneira ampla, além das mencionadas nos itens I e II de seu artigo 2º, outras atividades econômicas consideradas de importância para o desenvolvimento da região como integrantes do programa (item III);

— que cabe ao Conselho Interministerial estabelecer, em cada caso, as condições em que as atividades previstas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.813/80 possam, pela sua importância, ser consideradas como integrantes do programa, resolve:

I — Para efeito da inclusão no regime especial de concessão de incentivos pertinentes ao Programa Grande Carajás, serão consideradas atividades econômicas de importância para o desenvolvimento do programa, na forma do item III do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980:

a) projetos de colonização aprovados pelo INCRA;

b) aquelas relativas a obras de implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos de infra-estrutura na área do programa.

II — Os incentivos tributários, inclusive o previsto no Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980, de que se beneficiarem os empreendimentos referidos na alínea "b" do item anterior, terão sua fruição condicionada a que o valor do imposto que deixar de ser pago pelo beneficiário seja aplicado, com contrapartida de recursos próprios, em empreendimento integrante do programa, em prazo e condições a serem estabelecidos pelo Conselho Interministerial.

III — Fica revogada a Resolução nº 03, de 4 de agosto de 1981.

## **RESOLUÇÃO Nº 07, DE 28 DE ABRIL DE 1982**

O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980, e considerando que a economia de mercado é a opção brasileira onde o planejamento do desenvolvimento e toda a atuação governamental devem voltar-se para a orientação, apoio e estímulo aos setores privados, limitando-se o Governo, como produtor e investidor, aos campos e atividades exigidos pelo interesse e segurança nacionais, resolve:

I — As atividades de lavra dos minérios de cobre, níquel e manganês deverão ser, na área compreendida pelo Programa Grande Carajás, desenvolvidas, basicamente, pela empresa privada.

II — A Companhia Vale do Rio Doce deverá informar à Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta resolução, os termos e condições para venda, cessão ou arrendamento dos seus direitos sobre as jazidas de cobre e manganês, que detém na área do programa; quanto ao níquel, no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação do relatório de pesquisas.

III — As empresas interessadas nas atividades mencionadas no inciso I, acima, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, para formalizarem suas intenções à Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás.

IV — Em caráter de excepcionalidade, a Secretaria Executiva acolherá também para estudos a proposta da Companhia Vale do Rio Doce, exclusivamente, para a lavra de manganês.

V — Deverão as empresas interessadas indicar, quando se tratar de projetos integrados, sua eventual disposição de, alternativamente, desenvolver empreendimento em apenas uma das fases da exploração (primária ou secundária).

VI — A Secretaria Executiva apresentará ao Conselho Interministerial os estudos conclusivos a respeito, no decurso de 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido para recebimento das manifestações de interesse na exploração das atividades primárias e secundárias dos minérios de cobre, níquel e manganês.

## ÍNDICE

|                                                               | Pág. |
|---------------------------------------------------------------|------|
| E.M. nº 050/80 – CDE – Em 15 de outubro de 1980 . . . . .     | 5    |
| E.M. nº 052/80 – CDE – Em 19 de novembro de 1980 . . . . .    | 8    |
| E.M. nº 053/80 – CDE – Em 19 de novembro de 1980 . . . . .    | 10   |
| Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980. . . . .      | 11   |
| Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980 . . . . .        | 13   |
| E.M. nº 373/80 – MF – Em 22 de dezembro de 1980 . . . . .     | 16   |
| Decreto-lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980 . . . . .     | 17   |
| E.M. nº 192/81 – SEPLAN – Em 22 de junho de 1981 . . . . .    | 19   |
| Decreto nº 86.157, de 29 de junho de 1981 . . . . .           | 21   |
| Resolução nº 01, de 4 de agosto de 1981 . . . . .             | 23   |
| Resolução nº 02, de 4 de agosto de 1981 . . . . .             | 26   |
| Resolução nº 03, de 4 de agosto de 1981 . . . . .             | 27   |
| Resolução nº 04, de 23 de novembro de 1981 . . . . .          | 28   |
| Resolução nº 05, de 23 de novembro de 1981 . . . . .          | 29   |
| E.M. nº 642/81 – SEPLAN – Em 22 de dezembro de 1981 . . . . . | 30   |
| Decreto-lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 1981 . . . . .     | 31   |
| Resolução nº 06, de 28 de abril de 1982 . . . . .             | 32   |
| Resolução nº 07, de 28 de abril de 1982 . . . . .             | 33   |



---

---

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
GABINETE CIVIL  
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO  
BRÁSILIA/82